



Número: **0600826-21.2020.6.09.0097**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ÁTILA NAVES AMARAL - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600826-21.2020.6.09.0097**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCO ARTHUR SILVA CRUZ (RECORRENTE)		LEON GASPAR SAFATLE (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28637 290	01/03/2021 15:38	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-21.2020.6.09.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADO: MARCO ARTHUR SILVA CRUZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEON GASPAS SAFATLE - GO35396

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por captação ilícita de sufrágio com abuso do poder econômico e em benefício de candidato a vereador de Paranaiguara-GO ajuizado pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **Marco Arthur Silva Cruz**, eleito para o cargo de vereador, e **Márcio Silva da Cruz**, partes qualificadas.

Aduziu, a parte autora, que a presente ação de investigação judicial eleitoral tem por base o inquérito policial n. 198/20 da Delegacia de Polícia Civil de São Simão, instaurado por meio de auto de prisão em flagrante delito eleitoral, praticado por Márcio Silva da Cruz, em benefício de seu filho, o candidato ao cargo de vereador do Município de Paranaiguara, Marco Arthur Silva Cruz.

Relatou, o Órgão Ministerial, que no dia 15 de novembro de 2020, dada do primeiro turno das eleições municipais de 2020, a Polícia Civil recebeu uma notícia-crime às 7h da manhã, pela qual um homem relatou que o senhor conhecido como “Márcio da Cerâmica” transitava pela cidade de Paranaiguara no veículo Fiat Uno Way, cor cinza, e realizando a captação ilícita de sufrágio por meio da “compra de votos”.

Logo em seguida, a Polícia Civil recebeu nova notícia-crime, pela qual uma mulher afirmou que o senhor “Márcio ad Cerâmica” se encontrava no colégio Belmiro Soares em Paranaiguara-GO, realizando pagamentos em dinheiro em troca de votos de diversos eleitores.

Por mais tarde, às 11h, a Polícia Civil recebeu uma ligação, na qual um homem afirmou que o senhor “Márcio da Cerâmica” estava no Colégio Belmiro Soares, abordando eleitores que se dirigiam à seção eleitoral, em situação de “propaganda de boca de urna”.



Diante de tantas notícias, a equipe da Polícia Civil deslocou-se pelas proximidades dos locais de votação em Paranaiguara-GO e, por volta das 11h30min, deparou-se com a imagem de um indivíduo em um veículo com as mesmas características apresentadas nas notícias-crime, abordando quatro mulheres e lhes entregando algo. Quando a equipe policial se aproximou do réu Márcio Silva Cruz, vulgo “Márcio da Cerâmica”, ele entrou em seu veículo e empreendeu fuga em alta velocidade, inclusive desobedecendo às ordens de parada e colocando em risco a integridade física dos transeuntes.

O representado Márcio Silva da Cruz evadiu-se até as proximidades da rodovia GO-164, oportunidade em que desceu do veículo e foi rendido pelos policiais civis. Em seguida, os policiais encontraram e a apreenderam, em poder do representado Márcio Silva da Cruz, no interior do veículo Fiat Uno, placa RFO-4F74, a quantia de R\$1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais) em espécie, vários santinhos de campanha eleitoral em nome do representado “Dr. Marco Arthur”, um aparelho celular, dezesseis passaportes de idosos e um papel com anotação manuscrita de “10 saco de cimento” e “5 saco de cimento”.

Diante desses fatos, o representado Márcio Silva da Cruz, preso em flagrante por infração ao art. 330, do Código Penal, art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro e ao art. 299 do Código Eleitoral, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e concedida a liberdade provisória vinculada.

Em continuidade á investigação, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo de dados do aparelho telefônico apreendido, o que foi deferido pelo Juízo Eleitoral e a partir da análise das conversas que o réu Márcio Silva da Cruz travou por meio do aplicativo *Whatsapp*, a partir do seu terminal +55 64 9992-1025 foi possível confirmar a forte suspeita de corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio, com abuso do poder econômico, ante o oferecimento e a doação, a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto em favor de seu filho Marco Arthur Silva Cruz, de diversos bens e vantagens.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência do pleito, para declarar a inelegibilidade dos representados Marco Arthur Silva Cruz e Márcio da Silva Cruz, pelo prazo de oito anos, bem como para cassar o registro ou o diploma e mandato eletivo do candidato Marco Arthur Silva Cruz (“Dr. Marco Arthur”) e, por fim, aplicação de multa, a ambos os representados, conforme prevista no art. 41-A, da Lei 9.504 de 1997, no patamar máximo, diante da gravidade dos fatos.

Juntou documentos com a petição inicial.

Recebidos os autos, determinou-se a notificação dos representados.

Regularmente notificados os representados apresentaram contestação. O representado Marco Arthur Silva Cruz apresentou defesa (ID 74817808). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, pois não há, seja no inquérito ou nestes autos, nenhuma indicação de participação do então candidato em quaisquer dos fatos ali narrados. No mérito, atribuiu nova versão dos fatos, bem como salientou acerca da necessidade de ser provado, de forma robusta e indubitável, a realização de atos



de irregularidade eleitoral e somente após a relação deles com o requerido. Afirmou, também, que a alegação feita pelo Órgão Ministerial de abuso de poder econômico carece de fundamentação e, também, de que o dinheiro encontrado no veículo do representado Márcio teria sido utilizado para qualquer finalidade eleitoral, porquanto a quantia encontrada era pouco superior a um salário mínimo e, portanto, pouco relevante no contexto de uma eleição. Por fim, impugnou as demais imputações feitas pelo Ministério Público Eleitoral e, ao final, bateu-se pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

De seu turno, o representado Márcio Silva da Cruz apresentou contestação (ID 74955641). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, pois, segundo alegou, pelo fato de não ostentar a qualidade de candidato não pode ser incluído no polo passivo da demanda. No mérito, atribuiu nova versão dos fatos, relatando não ter ocorrido qualquer ilegalidade na conduta do representado, que, frisou, é pai do candidato, o que justificaria sua movimentação pela cidade, a existência de santinhos no interior do veículo. Com relação aos valores encontrados, asseverou que era fruto do seu trabalho, e as anotações de sacos de cimentos são relacionadas ao trabalho exercido pelo representado. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Petição anexada nos autos (ID 71247861) pugnando pela restituição de coisa apreendida.

Decisão saneadora proferida nos autos (ID 75154874), em que reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação ao representado Márcio Silva da Cruz. No mesmo ato, designou-se audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2021.

Audiência de instrução realizada (ID 77799982), que, em síntese, realizou-se a oitava das testemunhas Rildo Camargos e Aureliano Gonçalves, arrolados pelo Ministério Público Eleitoral. O Órgão Ministerial pugnou pela dispensa da testemunha Altair Gonçalves Junior, o que contou com a anuência da parte investigada. No mesmo ato, realizou-se a oitava das testemunhas Aline Alves Rodrigues, José Marcos de Jesus, Luiz Paulo Silvino de Castro e Ozanete Medeiros Santos, arroladas pela Defesa.

Após, as partes apresentaram alegações.

Em sua manifestação (ID 78724774), o Ministério Público Eleitoral postulou pela procedência integral da representação, porquanto os fatos encontram-se cabalmente demonstrados documentalmente e, também, por meio de testemunhas. Ao final, bateu-se, pois, pela procedência dos pedidos.

A Defesa também apresentou alegações finais na forma de memoriais (ID 79005502). Em sua manifestação, alegou inconsistência nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e que o depoimento da testemunha Aline demonstra não ter existido nada ilícito na conduta do representado. Ao final, pugnou pela improcedência da representação.



Em seguida, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

PRELIMINARES

De início, nada obstante o fato de as preliminares terem sido analisadas por ocasião do despacho saneador, em momento anterior, atento às disposições constantes na Lei Complementar n. 64/90, e com o escopo de se evitar qualquer alegação apta a ensejar a anulação do feito, passo a analisar as preliminares invocadas pelas partes, ainda que não reiteradasem sede de alegações finais.

De saída, não há que se falar em ilegitimidade passiva do representado Marco Arthur Silva Cruz, porquanto vislumbro a existência de pertinência subjetiva entre os fatos narrados pelo Órgão Ministerial e o representado. A questão relativa acerca da eventual existência de prova em seu desfavor, guarda pertinência com o mérito da ação, isto é, se o representado é culpado ou inocente, não com a legitimidade nos autos. Desse modo, por ocasião da análise do mérito, a questão será devidamente enfrentada.

Ademais, na qualidade de candidato, o representado, pela narração dos fatos trazidos à baila pelo *Parquet*, foi o beneficiário direto das condutas narradas, de modo a legitimar sua participação no processo.

Assim, afasto a preliminar levantada pelo representado Marco Arthur Silva Cruz.

De outro lado, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo representado Márcio Silva da Cruz, entendo que comporta acolhimento, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 55136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 06/10/2020) e do **Tribunal Superior Eleitoral** (Recurso Ordinário n° 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018 e RECURSO ELEITORAL n° 47279, Acórdão de , Relator(a) Des. Luciano Mtanios Hanna, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 100, Data 05/06/2019, Página 20-42).

DO MÉRITO

Superadas as preliminares e encontrando-se o feito em ordem, sem vícios que o macule, bem como fazendo-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda.



Nesse contexto, reputo imperioso trazer à baila os fatos imputados aos representados, em cotejo com as provas carreadas para os autos e com as normas aplicáveis à espécie.

Pois bem.

Embora não seja de todo desconhecido, necessário tecer alguns comentários acerca do princípio democrático, tão enaltecido pela nossa Constituição da República, antes de adentrar no mérito propriamente dito.

A nossa Carta Fundamental, considerando o período e circunstâncias de sua elaboração e promulgação, atribuiu alta relevância com o compromisso democrático, tendo sido destacado no Preâmbulo e no primeiro artigo da Constituição da República, em que, além da consagração do Estado Democrático de Direito, o constituinte erigiu a cidadania e o pluralismo político à condição de princípios fundamentais, além de, no parágrafo único, enfatizar a soberania popular como fonte do poder estatal, firmando, ademais, compromisso com a democracia representativa combinada com mecanismos de participação direta do cidadão (art. 14), modelo que tem sido também designado de semidireto (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Edição : São Paulo, Ed. Saraiva. pág. 275).

A doutrina, nesse aspecto, enfatiza que a *democracia não se traduz apenas em um conjunto de princípios e regras de cunho organizatório e procedimental, guardando, na sua dimensão material, íntima relação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais em geral, com destaque para os direitos políticos e os direitos de liberdade (designadamente as liberdades de expressão, reunião e manifestação), para além dos direitos políticos e de nacionalidade* (Idem).

Nota-se, portanto, que o respeito às normas democráticas, de cunho organizatório e procedimental, guardam íntima relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, de modo que, ao fim e ao cabo, o desrespeito às normas regulatórias que regem o processo democrático implica em ofensa a direitos fundamentais designados no corpo da Constituição da República.

Na doutrina estrangeira, *Hartmut Maurer* sintetiza que o respeito e proteção da dignidade humana decorre que os seres humanos (portanto, o povo) formam o elemento dominante do (e no) Estado, ao passo que a liberdade e igualdade (e os direitos fundamentais correlatos) exigem que todos possam, em condições de igualdade, influir na vida estatal. (Maurer, Hartmut *Staatsrecht I*, 5. Ed., München: C.H. Beck, 2007, p. 180).

Nesse prisma, fica evidente a importância de um processo democrático igualitário, com respeito às normas eleitorais, a fim de que o sentimento (vontade) do povo seja livremente manifestado, indene de contaminações. É bem verdade que democracia remonta ao conceito de liberdade, e em um processo eleitoral maculado, viciado, é na exata medida, a antítese de democracia prevista na Constituição da República.



Cuida-se, portanto, de um Estado onde o poder (seja na sua origem, seja quanto ao seu modo de exercício) deve ser *legitimamente adquirido* e *exercido*, legitimação que deve poder ser reconduzida a uma justificação e fundamentação democrática do poder e a um exercício democrático das diversas formas de sua manifestação e exercício.

Firmadas essas considerações, indispensáveis no bojo de uma ação de investigação judicial eleitoral, cujo objeto é, justamente, a análise do respeito às normas procedimentais e a lisura do pleito eleitoral, passo a analisar as imputações formuladas, teses defensivas, provas carreadas para os autos (documentais e testemunhais) e normas aplicáveis à espécie.

Em síntese, os fatos são: (i) distribuição de dinheiro, santinho e passaportes de idosos feitos no dia da eleição; (ii) distribuição de dinheiro, no dia anterior da eleição, feita ao eleitor Márcio Chaminé; (iii) distribuição de tijolos no dia anterior às eleições para o eleitor Luiz Paulo; (iv) pagamento/promessa de contas pessoais da eleitora Ozanete no dia anterior às eleições.

Passo, pois, a analisar os fatos em cotejo com as provas carreadas para os autos e alegações das partes.

(i) distribuição de dinheiro, santinho e passaportes de idosos feitos no dia da eleição;

Em síntese, segundo consta na petição inicial, no dia 15 de novembro de 2020, data do primeiro turno das eleições municipais de 2020, a Polícia Civil recebeu uma notícia-crime às 7h da manhã, pela qual um homem relatou que o senhor conhecido como “Márcio da Cerâmica” estava transitando pela cidade de Paranaiguara no veículo Fiat Uno Way, cor cinza, e realizando a captação ilícita de sufrágio, por meio da “compra de votos”. Logo em seguida, a Polícia Civil recebeu nova notícia-crime, pela qual uma mulher afirmou que o senhor “Márcio da Cerâmica” se encontrava no Colégio Belmiro Soares, em Paranaiguara/GO, realizando pagamentos em dinheiro em troca de votos de diversos eleitores. Pouco mais tarde, às 11h, a Polícia Civil recebeu uma ligação, na qual um homem afirmou que o Senhor Márcio da Cerâmica estava no Colégio Belmiro Soares, abordando eleitores que se dirigiam à seção eleitoral, em situação de “propaganda de boca de urna”.

Diante desses fatos, a Polícia Civil deslocou-se pelas proximidades dos locais de votação em Paranaiguara/GO e, por volta das 11h30min, deparou-se com a imagem de um indivíduo em um veículo com as mesmas características apresentadas nas notícias-crime, abordando quatro mulheres e lhes entregando algo. Ao se aproximar de Márcio Silva da Cruz, vulto Márcio da Cerâmica, ele entrou em seu veículo e empreendeu fuga, em alta velocidade, inclusive desobedecendo às ordens de parada e colocando em risco a integridade física dos transeuntes, tendo sido rendido pelos policiais civis.

Em seguida, os policiais encontraram e apreenderam em poder de Márcio, no interior do veículo, a quantia de R\$1.275,00 em espécie, vários santinhos de campanha eleitoral em nome do réu “Dr. Marco Arthur”, um aparelho celular, dezesseis passaportes de idosos e um papel com anotação manuscrita de “10 saco de cimento” e “5 saco de cimento”.



Passo a analisar as provas trazidas para os autos.

Nesse contexto, a testemunha Rildo Camargos (ID 77815203), ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim se manifestou:

“(...) compromissado. No dia da eleição trabalhou em São Simão e Paranaiguara. No dia da prisão, logo de manhã, chegou duas denúncias de que ele estaria comprando votos. Pedimos para o Aurélio vir para São Simão e deslocamos para Paranaiguara. Por volta de umas 11h, mais ou menos, teve uma terceira denúncia, de que ele estaria comprando votos. Pessoal que fez a denúncia passou as características do carro dele. Aí passamos em frente um colégio e o carro dele estava encostado e já visualizamos o carro. Quando passamos ele estava entregando alguma coisa para umas meninas, estendendo a mão. A gente deu uma ré, ele já viu e hora que descemos do carro e pedimos para ele parar, ele arrancou e saiu correndo, furando esquina, pulando quebra mola e em alta velocidade e fomos correndo atrás. Ele saiu com tudo. Quando ele chegou na saída, próximo à cerâmica, o portão da cerâmica estava aberto, ele entrou direto correndo e nós conseguimos abordar ele. Fomos olhar o carro tinha mil e poucos reais, santinhos de candidato, uns passaportes de idoso, e umas anotações de sacos de cimento. Tinha santinho do Dr, o nome do candidato não lembro direito. Foi apreendido aparelho celular. Tinha anotações de distribuição de sacos de cimento, dez e cinco sacos. Na hora ele negou que estava comprando votos. Ele negou. (...) Ele estava próximo ao local de votação, do colégio. Pela manhã foram duas ligações, não me recordo ao certo o horário, e mais uma ligação perto das 11h. As ligações foram para delegacia, número fixo”.

De seu turno, a testemunha Aureliano Gonçalves Neto (ID 77815209), em juízo, assim esclareceu:

“(...) compromissado. Policial civil há vinte anos. Estava escalado em Paranaiguara. Participei da ocorrência. Estava escalado em Paranaiguara. Aí logo de manhã cedo, veio a notícia de que a pessoa com nome de Márcio da Cerâmica estava comprando votos. Novamente foi feita ligação, já na metade da manhã, nova denúncia falando a mesma coisa, dando detalhes do carro. Então, o delegado que era o Altair foi informado da situação e deslocamos para Paranaiguara/GO. E novamente, por volta de 11h, pessoa ligou na delegacia e falou a mesma coisa. Então fomos nas escolas apurar essas denúncias e ver se localizava esse veículo. Chegando perto da escola, avistamos o carro com as características informadas. O carro estava parado conversado com três ou quatro pessoas e eu no volante. Eu parei meio que



fechando o carro, porque a gente ia abordar o veículo, porque batia com as características informadas. Quando ele percebeu nossa chegada, a gente estava descendo, ele subiu no meio fio e saiu correndo no carro. O carro da polícia estava identificado. Do jeito que ele saiu, nós fomos atrás, ele virou a rua à direita e empreendeu alta velocidade. Tinha ondulação, foi passando por cima de tudo. Giroflex ligado, buzinando, e ele não parou. Quando ele pegou a GO que vai sentido à Quirinópolis, ele entrou na cerâmica de uma vez, saiu e entrou correndo, foi quando abordamos. Foi feita revista pessoal nele e no veículo. Com ele localizamos dinheiro, santinho de candidato no bolso dele, no porta luvas passaportes com brasão do estado. O santinho era do filho dele, Marcos se me recordo. Ali demos voz de prisão pra ele. Tinha também anotações de quantidade de sacos de cimento. Tinha essa anotação também. Os passaportes ele disse que a esposa dele trabalha no Estado. O veículo era locado. Foi apreendido aparelho celular. A parte da análise das mensagens ficou com Altair. Mas no celular tinha material relativo a compra de votos. Me recordo que na hora, quando visualizei o carro, que eu estava no volante, eu vi que ele segurava dinheiro na mão direita. O carro estava parado, quando parei a viatura fechando, ele percebeu que eram policiais, ele acelerou e empreendeu fuga. Quando eu vi o carro conversando com três pessoas do lado direito conversando com umas três pessoas, tenho certeza que ele estava com dinheiro na mão”.

Acerca desses fatos, o investigado arrolou a testemunha Aline Alves Rodrigues, que, em seu depoimento em juízo (ID 77815243), afirmou:

“(…) compromissada. Eu voto no Educandário, no colégio, e sai de lá fui no Belmiro, porque meu cunhado vota lá. Aí estava esperando ele embaixo da árvore, foi quando o Márcio passou e perguntou, vocês já votaram. Foi muito rápido, foi quando encostou um carro e ele saiu. O Márcio estava no carro. Ele só cumprimentou, falou isso e nós esperou votar e fomos embora. Não sou amigo dele. Conheço ele porque ele frequenta o mercado que trabalho. Não entregou nada pra nós, só falou isso, foi muito rápido. Já tinha votado e as pessoas que estavam comigo já tinham votado. Eu estava na praça da igreja, perto do colégio, ele encostou e ficou no carro. Conheço ele do mercado. Ele não conversava comigo de eleição, nem sei porque ele perguntou se já votamos. As meninas que estavam comigo não conheciam ele, minha irmã nem sabia quem era ele. Ele vai no mercado sempre com a biz, o dia que parou lá ele estava em um uno. Eu nunca vi ele na rua pra falar a verdade, entro no mercado as oito da manhã e saio oito da noite. Não vi se ele saiu fugido. Hora que o carro parou ele saiu. O carro parou, ele deu o balão e saiu. Não deu pra saber se ele saiu fugindo, na hora que o carro chegou ele saiu. Não sei se ele



estava saindo. Tinha um meio fio, como o carro parou fechando ele, ele subiu no meio fio para sair. O carro que parou não deu pra ver na hora, nem passou na minha cabeça o que era. Para mim era um carro que estava parando, normal. Era um carro grandão. Não chamou dentro do carro, estávamos a uma certa distância. Ele cumprimentou, falou boa tarde, e a gente respondeu. Pra mim era uma coisa comum passar e falar boa tarde. Na rua vi ele poucas vezes. Nesses oito anos ele nunca parou na rua para conversar. Ele cumprimenta quando chega e sai no mercado. (...)

Nesse passo, vislumbro que, de fato, no dia da eleição, o pai do investigado, encontrava-se distribuindo dinheiro, santinho em favor de eleitores, em troca de voto. Tal fato fica evidente, diante das circunstâncias fáticas ocorridas.

De saída, nota-se que, se o pai do representado não estivesse fazendo nada errado, não existiria qualquer motivo para empreender fuga, tal como realizado, subindo no meio fio, furando determinações de parada nas ruas, deixando de reduzir velocidade nas ondulações (lombadas). E a fuga, efetivamente, tinha razão de ser, porquanto o pai do representado estava com dinheiro trocado, santinhos de campanha e passaportes de idosos, a serem distribuídos no dia da eleição.

Inclusive, o pai do representado, o Sr. Márcio da Cerâmica, foi preso em situação de flagrante delito, autuado e apresentado à Justiça.

Ressai, ainda, do depoimento da testemunha Aureliano, policial civil há mais de vinte anos, que foi convicto ao afirmar que viu o pai do representado estendendo a mão oferecendo dinheiro, “tenho certeza que ele estava com dinheiro na mão”.

Ademais, em análise do depoimento da testemunha de Defesa, Sra. Aline, nota-se que o pai do representado, Sr. Márcio da Cerâmica, nunca parou na rua para conversar, exceto no dia da eleição, e a primeira coisa que disse foi: “*vocês já votaram?*”. Assim, considerando que o Sr. Márcio da Cerâmica nunca abordou transeuntes na rua para conversar, afigura-se incompreensível sua abordagem no dia da eleição, com a indagação, de plano, se os eleitores já exerceram o direito de voto.

Nesse passo, dadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, reputo que o genitor do representado encontrava-se, no dia das eleições, distribuindo santinhos e dinheiro, em troca de votos, fato que caracteriza captação ilícita de sufrágio. Agregue-se a isso a quantidade de ligações feitas para a Delegacia, relatando a conduta do pai do investigado, qual seja, captando votos ilicitamente em benefício de seu filho.

Passo a analisar as normas aplicáveis ao caso.

A imputação do Ministério Público Eleitoral é de abuso do poder econômico por meio da captação ilícita de sufrágio.



O art. 41-A, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), traz em seu bojo o regramento acerca da captação ilícita de sufrágio. Assim preconiza o comando normativo mencionado:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A Lei Complementar n. 64/90, de seu turno, preconiza no art. 22, inciso XIV, *in verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



Analisadas as normas mencionadas, tem-se que, no caso, há perfeita subsunção dos fatos com a norma. No caso dos autos, ficou demonstrado que o então candidato a vereador, Marco Arthur Silva Cruz, por meio de seu pai Márcio Silva da Cruz, encontrava-se, no dia da eleição, distribuindo dinheiro e santinho em troca de voto.

Assim, **a entrega de valores com a finalidade de comprar o voto caracteriza conduta reprovável e macula o processo eleitoral.**

E nem se diga que há prova de que *apenas* ocorreu a tentativa de captação ilícita de um único voto, porquanto a compra de voto, ainda que seja de forma unitária, é grave e merece significativa reprimenda. Aliás, deve ser ressaltado que a Delegacia da Polícia Civil recebeu três ligações relatando a compra de votos por Márcio Silva Cruz em favor da candidatura do seu filho Marco Arthur Silva Cruz, que resultou na prisão de Márcio Silva Cruz em flagrante delito.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. **A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa** (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). **Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa.** 2. Consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões; portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais, sendo vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020) - negritei*



Nesse passo, por ter ficado demonstrado, de forma inequívoca, a compra de voto, imperiosa a imposição da respectiva sanção.

E, no que tange à reprimenda, assim preconiza o art. 22, inciso XIV, *julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comporta*

Contudo, deixo para valorar a sanção ao final, em cotejo com as demais imputações.

(ii) distribuição de dinheiro, no dia anterior da eleição, feita ao eleitor Márcio Chaminé

Em continuidade das investigações, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo de dados do aparelho telefônico apreendido, o que foi deferido pelo Juízo Eleitoral. Na ocasião, apurou-se que, na véspera da eleição, a distribuição de dinheiro para Márcio Chaminé; pedido de dinheiro feito pela eleitora Ozanete Medeiros; e distribuição de tijolos para Luiz Paulo.

Em juízo, a testemunha de defesa José Márcio de Jesus (ID 77820541), asseverou:

“(...) compromissado. Trabalhei na empresa do Márcio, há alguns anos atrás, lá na cerâmica. E como tenho uma boa relação com o Márcio da Cerâmica, as vezes ele precisa de funcionários para fazer serviços avulsos, e eu fazia essa ponte, indicando algum amigo, alguém que conhecesse. É essa a relação. Não tinha relação com o filho dele, Marco Arthur. (Advogado realizou a leitura da mensagem em aplicativo de mensagem instantânea). Essa mensagem se refere a um serviço que ele pediu pra mim arrumar pessoas particular, para limpeza de alguns fornos, que não é agregado aos funcionários mensal, é particular, e no fim de semana quando não tá em produção, eu fiquei de arrumar pessoas pra ele. Esse valor é referente a isso, para que viessem dois rapazes na verdade, que prestava serviço na fazenda, que eu conheço, para que viesse fazer o serviço particular, dentro da cerâmica. Não trabalhei em campanha nenhuma. (leitura de mensagem pelo Advogado). Esse dinheiro é referente aos rapazes. Essa Aline é minha esposa. A fazenda que os rapazes viriam é rancho, a gente fala Paranaiguara velha, uma distância de 40km. Foi combinado, fora o combustível, o valor de R\$200,00 se não me engano. Conversava com os contratados por meio de telefone, ligação. Um é Ederson, esse Éderson que



chamou, só combinei com quem conheço. Nesse caso eles pediram dinheiro e eu intermediei de pegar dinheiro sim, pela relação que eu tenho com Márcio, de as vezes precisar contratar pessoa e eu conhecer. Nesse caso não passei contato para o Márcio contratar direito. Já trabalhei com ele há muito tempo e como tenho relação com as pessoas na cidade, ajudei ele. Trabalhei uns seis anos ou mais com o Márcio, eles têm muitos anos que tem a empresa na cidade. Marcio tem esse serviço que é particular, as pessoas lá de dentro pode pegar, pra pegar um extra. Acredito que tenha uns trinta ou quarenta funcionários. Se for particular, se a pessoa pegar o serviço em particular, o funcionário pega o serviço. Pedi trocado o dinheiro por maneira de falar. Falar correria para pagar o pessoal. Tirei minha parte do dinheiro, peguei o serviço e também ganhei um trocado. Minha parte era só intermediar só esse pessoal, nesse intermédio eu tirava um valor, não tenho um valor específico. Ele pediu o pessoal pra fazer um valor, cobrei 'x', e peguei uma parte pra mim. O serviço seria feito no final de semana, mas não lembro a data. A mensagem de fazer a correria amanhã foi às 22h55min do dia anterior à eleição, que falei com ele por mensagem. Acredito que já tinha arrumado o pessoal, não me lembro. Correria é no termo gíria, poderia ter usado qualquer outra forma, que ia atrás dessas pessoas. Que já tinha ido atrás. O dinheiro do combustível, na verdade, peguei com minha esposa para repassar, porque o Márcio não tinha me passado. E os R\$250 era referente ao pagamento dos mesmos. Quanto tempo para limpar os fornos eu não consigo expressar por certo, mas é um serviço bem enrolado, tipo um dia de serviço bem trabalhado. Questão de fiscalização do trabalho no dia da eleição não é comigo. Esse serviço de limpeza de forno, tem o pessoal que queima o forno, pra fazer a telha, esse pessoal reveza, porque não apaga. Se não me engano são dez fornos, aí apaga um pra limpar. As vezes ele pega um funcionário para limpar, mas não é da alçada do pessoal. Já intermediei algumas vezes, fazia bastante tempo que não contratava. Esse serviço não é frequente, não é todo final de semana. Acho que a cada seis meses, tem um longo tempo, que vai acumulando a sujeira. O diarista era o Éderson, o segundo não sei, porque ele que arrumou. O chaminé, meu apelido, foi adquirido na cerâmica, por eu ter caído num buraco que hoje é uma chaminé. No dia 14 de novembro não estava trabalhando, mas estava empregado na usina.”

Reputo, nesse contexto, imprescindível colocar o diálogo, via aplicativo de mensagem, travado entre a testemunha e o pai do representado (ID 59135662 fls. 20).

Conversas em 14/11/2020:



Márcio Chaminé: Bom dia, meu amigo preciso dos 100 para gasolina hoje do rapaz que vem da fazenda

Márcio da Cerâmica: ok.

Márcio da Cerâmica: Pega comigo

(...)

Márcio Chaminé: Deixa uns 250 trocado, pra mim fazer correria amanhã, eu pego com você de manhã

Márcio Chaminé: peguei 100 com a alyne vou passa para o rapaz já

Conversa 15/11/2020:

Márcio Chaminé: áudio do contato, enviado às 09h08min no dia 15/11/2020 (dia da eleição), solicitando “pegar alguma coisa” com o investigado para fazer uma “correria”.

Márcio da Cerâmica: ok

Segundo a testemunha, ouvida em juízo, a negociata se referia ao pagamento de terceiros, para limpar os fornos da empresa do pai do investigado. Algumas questões, porém, soam inverossímeis.

Primeiro, causa estranheza no fato de, às vésperas da eleição, solicitar/oferecer dinheiro, às 22h, para um suposto serviço a ser prestado, sem data específica. Segundo, a necessidade de o dinheiro vir trocado, para fazer a “correria”. Terceiro, se o serviço a ser prestado não tinha data definida, inexistem fundamentos para justificar os R\$100,00 (cem reais) da gasolina para o rapaz vir da fazenda.

As circunstâncias permitem concluir que a testemunha José Márcio de Jesus, em conluio com Márcio Silva da Cruz, o Márcio da Cerâmica, pegou R\$100,00 (cem reais) de combustível e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), trocado, para fazer a “correria” no dia das eleições, a ser realizada no dia 15/11/2020.

O argumento trazido à baila pela testemunha José Márcio de Jesus, além de contraditório, repleto de evasivas, não guarda conexão com os fatos provados documentalmente. O que se tem é uma tentativa de criar uma roupagem lícita a uma negociata espúria.



Logo, no que tange a tal fato, reputo que o representado deve ser também condenado, nos mesmos fundamentos jurídicos alinhavados no item anterior, cuja sanção será dimensionada ao final.

(iii) distribuição de tijolos no dia anterior às eleições para o eleitor Luiz Paulo;

Segundo relatou o Ministério Público Eleitoral, no dia 14 de novembro, o pai do investigado, Sr. Márcio Cruz, recebeu mensagens do contato de Luiz Paulo, demonstrando que já havia sido efetuada a entrega de vantagem pessoal com finalidade eleitoral, porque o contato estava agradecendo nos seguintes termos: “Muito agradecido Márcio. Deus q te De tudo em Dobro. Smpre. Tamos Juntos Aki com o Marcos Arthur. Muito Obrigado”, e Márcio Cruz respondeu: “Valeu. Precisando estou aqui” e acrescentou uma oferta ou promessa de fornecer mais vantagens: “Se os tijolos não der me avisa”.

Com relação a tal fato, a defesa se limitou a afirmar a inexistência de relação daqueles diálogos com o pleito eleitoral, bem como afirmou ser necessária a realização de perícia no aparelho celular. Afirmou ainda ser fundamental a realização da perícia no referido aparelho eletrônico para aferir a legitimidade das provas colhidas naquela oportunidade, pois, segundo alegou, há possibilidade de que tenha havido obtenção ilícita daqueles elementos probatórios, uma vez que a decisão que deferiu a verificação das mensagens data de 17/11/2020, dois dias após os fatos e é possível, por exemplo, que tenha havido a colheita anterior sem autorização judicial.

De início, refuto os argumentos apresentados pela Defesa. A perícia, da forma como apresentada, isto é genérica e sem delimitar seu objeto, deve ser indeferida. O investigado sequer trouxe informações relacionadas ao objeto (finalidade) da perícia a ser realizada no aparelho celular. Ademais, o relatório anexado nos autos (ID 59135662, fls. 18 e seguintes) foi produzido em 18/11/2020, isto é, após a decisão judicial.

Referido relatório foi assinado pela Autoridade Policial, servidor público, cuja fé pública de sua manifestação afigura-se inquestionável diante da inexistência de qualquer indicativo que macule sua manifestação. Logo, o argumento de que a prova produzida foi realizada de forma antecipada, sem decisão judicial, além de leviano, é afrontoso às Instituições que se balizam pelo princípio da legalidade.

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na colheita de provas, porquanto observado, estritamente, as disposições legais aplicáveis à espécie.

Passo a analisar o depoimento da testemunha Luiz Paulo Silvino de Castro (ID 77823974), colhido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

“(...) compromissado. (Advogado lê mensagem para a testemunha). Essa conversa de forma alguma nenhum momento teve relação com eleição. Vou



*ser sincero, o Márcio conheço há muito tempo, minha mãe trabalhou na casa dele de doméstica, ele me viu crescer, e ele sempre me falou que o que puder fazer para ajudar minha mãe vou ajudar. **Há uns dois anos meu avô faleceu e no velório eu cheguei nelee falei, oh márcio preciso fazer um muro na lateral de casa, porque o lote de baixo é vago, aí ele falou o que eu puder fazer pra te ajudar eu te ajudo.** Aí falei pra ele que quando eu arrumar um serviço não tiver muito apertado, vou juntar um dinheiro, porque a mão de obra é mais caro de fazer. Aí eu te informo e você manda os tijolo, que vou fazer pouco a pouco. Ano passado, em julho, entrei em serviço terceirizado, bater veneno, ai mandei mensagem avisando, mas não sou de pedir as coisas para pessoas, e mandei mensagem perguntando o preço do tijolo, e ele falou uns oitocentos e pouco reais. Ai ele falou qualquer coisa que precisar entra em contato comigo, ano passado em julho. Ai passado uns tempos chegou os tijolos lá na porta de casa. Só que no ano passado era época de eleição, e até falei com minha avó, as pessoas podem achar que é compra de votos. **Falei com ele em julho sobre os tijolos e entre agosto e setembro os tijolos chegaram.** Mas ele não falou nada, falou que os tijolos era de presente. Em momento algum falou sobre campanha ou fazer propaganda. Não apoiei o filho dele na campanha, nem votei no filho dele. **Ele me mandou quinhentos tijolão e o restante ficou mais pra frente, para juntar dinheiro, porque não gosto de ficar pedindo as coisas.** No velório cobrei ele de novo. **Falei com ele em julho e ele mandou os tijolos em agosto ou setembro.** (indagado pelo promotor porque agradeceu na véspera da eleição) porque agradeci, uai, porque toda vez que mandava mensagem ele só visualizava e nada, aí chegou no momento que ele visualizou e mandei obrigado pela gratificação. Não sei quando os tijolos chegaram lá. **Falei numa faixa de dois três meses.** Não tenho nada para falar não. (advertido pelo Juízo sobre o compromisso legal). **Nesse dia só agradeci mesmo. Não agradeci antes porque talvez não lembrei, talvez agradeci novamente.** Não comecei a fazer o muro. Os tijolos tão lá. Não tinha começado a fazer o muro. Meu trabalho é temporário e tenho filho pra zelar. **Eu sempre cobrava ele dos tijolos, mas não sou de ficar pedindo toda vez, cobrava por telefone, e cobrei só lá no velório do meu avô.** No velório do meu avô conversei com ele sobre o preço do tijolo e em julho no ano passado conversei com ele de novo. **Ele não se dispôs a doar nada. De certo ele resolver mandar os tijolos perto da eleição para tentar comprar meu voto, alguma coisa.** Mas jamais entrou em detalhe da campanha do filho dele. Apoiei o filho dele na conversa para finalizar a conversa, nada demais. Marcos Arthur era o filho dele, candidato. Não levou santinho, jamais. Só pedi meu apoio na rua, como todos vereadores, mas nunca foi na porta de casa. Os tijolos foram entregues numa f400, apelido cabeção. **O muro fica na faixa de 1200 tijolão, ai pedi uns 500 tijolão** (advertido pelo Juízo do compromisso legal). **Eu sempre cobrava ele dos tijolão, ele sempre se***



dispunha a ajudar, ai ele mandou os 500 tijolão e mandou mensagem se não der me avisa. Mandou a mensagem no dia que entregou os tijolos, foi no dia. (promotor lê que a mensagem foi enviada na véspera da eleição) Ele não entregou na véspera da eleição, hora nenhuma. Depois no telefone que ele mandou, mais pra frente, que talvez ele mandou mensagem, talvez com intenção de comprar voto meu. Mas foi só os quinhentos tijolão mesmo, e perto da eleição mandou mensagem. Não pedi tijolão, na forma de quinhentos tijolão, chegou quinhentos tijolão. Falei errado, ele mandou 500 tijolão. Pedi tijolo há muitos anos atrás. Nesse ano passado cobre ele dos tijolos, em julho. Não sei a data que mandou os tijolos, dois ou três meses de julho. Pensei que ele poderia me ajudar depois da eleição com o resto do tijolo".

Sem delongas, nota-se, pelo depoimento da testemunha, a existência de inúmeras contradições. A testemunha, arrolada pela defesa, veio no processo apenas para trazer seu falso testemunho, com emprego de evasivas, e várias contradições. E as contradições não são apenas relacionadas com as provas documentais, pois a testemunha se contradisse em sua própria versão apresentada em Juízo.

O que se extrai, é que o pai do investigado, Sr. Márcio da Cerâmica, entregou 500 (quinhentos) tijolos, à véspera da eleição (dia 14/11/2020), em troca de voto, para Luiz Paulo Silvino de Castro. É o que se encontra documentado nas mensagens de aplicativo *whatsapp*. O resto, é puro invencionismo, isto é, uma tendência obsessiva para inventar fatos.

Veja-se, para esse propósito, o teor das mensagens trocadas pela testemunha com o Sr. Márcio da Cerâmica, **ocorrida no dia 14/11/2020**, véspera da eleição:

Luiz Paulo: Muito Agradessido Márcio.

Luiz Paulo: Deus q te De tudo em Dobro

Luiz Paulo: Sempre

Luiz Paulo: Muito Obrigado

Márcio: Valeu

Márcio: Precisando estou aqui



Luiz Paulo: Igualmente

Luiz Paulo: Márcio

Luiz Paulo: Oq eu puder Servir

Luiz Paulo: Tô Aki Sempre

Luiz Paulo: Muito obrigado Mesmoo

Márcio: Se os tijolos não der me avisa

Luiz Paulo: Tabom Márcio

Assim, tenho por caracterizada a captação ilícita de sufrágio levada a efeito pelo pai do representado e em seu benefício, cuja sanção será dimensionada ao final.

(iv) pagamento de contas pessoais da eleitora Ozanete no dia anterior às eleições.

Por fim, com relação ao pagamento de contas em favor de Ozanete Medeiros, verifico a ocorrência de ilegalidade levada a efeito pelo pai do representado, conforme passo a expor.

O Ministério Público Eleitoral aduziu que, no dia 14 de novembro de 2020, às 7h da manhã, o Sr. Márcio Cruz recebeu mensagem do contato Ozanete Medeiros, com o seguinte teor: “Gostaria da sua ajuda. Para pagar minha energia e internete. Voce pode. Por favor” e enviou uma fotografia do talão de energia elétrica, e o Sr. Márcio respondeu: “Ok”.

A Defesa, de seu turno, limitou-se a atacar a licitude das provas e alegou que os fatos seriam esclarecidos em audiência de instrução.

A testemunha Ozanete Medeiros dos Santos, em juízo (ID 77823994), prestou o seguinte depoimento:

“(…) compromissada. Sim, mandei a mensagem e a foto da conta. As contas estavam vencendo, precisava pagar, não tinha dinheiro no dia e o Sr. Márcio é uma pessoa que sempre está disposto a ajudar outras pessoas e por isso eu pedi. Ele não pagou a conta. Não falamos a respeito de apoiar o filho dele. Conheço



ele da cidade, moramos na mesma cidade. Não pedi votos, eu nem conhecia o Marco Arthur. Mandeí a foto e ele respondeu 'ok'. E ele não compareceu, ele não me atendeu. Não posso afirmar se ele estava pagando para outras pessoas. Nunca pedi antes nem pagou contas antes. Pedi porque precisava de ajuda, e ele tem uma posição financeira melhor, e ele gosta de ajudar as pessoas. Paguei a conta depois, é porque meu pagamento não tinha vindo ainda. A internet pago direto e a energia paguei na casa lotérica. Isso por na véspera da eleição, mas não tinha noção. Paguei a conta em dinheiro, não lembro a data exata. Não lembra se a conta foi pago em atraso. Recebo todo dia dez, paguei a conta com atraso. Ele deu ok e não compareceu. Eu nem conhecia ele pessoalmente, mas foi patrão da minha filha durante muitos anos. Não ouvi se ele estava pagando contas. Minha filha foi funcionária dele por muitos anos. Primeira vez que pedi para pagar conta. Coincidiu de ser na véspera da eleição.”

Nesse ponto, nota-se que a eleitora, em um comportamento assaz reprovável, tentou vender seu voto, mediante o pedido de pagamento de conta. Porém, ao invés de o Sr. Márcio repelir tal pedido, a ele anuiu, com um 'ok'. Nesse contexto, reputo caracterizada a promessa de benefício em favor da candidatura de seu filho.

Apontamentos finais e dimensionamento da sanção

As imputações feitas ao representado, de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico são regulamentados nos dispositivos que seguem:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A Lei Complementar n. 64/90, de seu turno, preconiza no art. 22, inciso XIV, *in verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso *sub judice*, reconheceu-se a existência da captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição de direito no dia da eleição, distribuição de dinheiro para apoiadores fazer “correria”, distribuição de tijolos e promessa de pagamento de conta de eleitores.

Firmadas essas considerações, tenho que a sanção deve se distanciar do mínimo, sendo desproporcional a punição levada a efeito como se o representado tivesse sido beneficiado pela prática de um ato isolado, porquanto, apenas nestes autos, comprovou-se quatro condutas assaz graves.

E nem se diga que, no caso *sub examine*, o representado não teve dolo na conduta.



Concluo, nesse ponto, que o dolo, especial fim de agir, é plenamente perceptível e de fácil constatação no caso concreto. Isso porque, para análise do elemento anímico, afigura-se imperiosa a análise das circunstâncias fáticas para, então, se concluir, via conhecimento dedutivo, a caracterização do dolo.

A doutrina, acerca desse tema, assim leciona:

“Em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnados pela ilicitude), é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. Assim, quem desfere três tiros na direção de alguém, em regra, quer produzir ou aceita o risco de produzir o resultado morte. Não se irá cogitar, em princípio, de conduta imprudente ou de conduta negligente, que caracterizam o delito culposos” (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18ª Edição. Editora Atlas. Pág.cit. 335).

O representado contando com o apoio, dedicação e fidelidade de seu pai (genitor) buscou formas de dissuadir a vontade dos eleitores mediante pagamento (entrega de dinheiro em espécie e bens, como tijolos e passaportes de idosos) **e promessa de pagamento** (pagamento de conta) **em troca de apoio/voto.**

Ademais, reputo que a prática levada a efeito pelo pai do representado caracteriza captação ilícita de sufrágio ensejador do reconhecimento de abuso do poder econômico, conduta elencada no art. 41-A, da Lei das Eleições, conforme passo a expor.

É bem verdade que, segundo a doutrina, *quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. O candidato é que tem de ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotetizado naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor.* (Soares da Costa. Instituições de Direito Eleitoral. 6ª edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey, pág. cit. 313).



Ocorre que, segundo ainda a doutrina, “*porém, para livrar-se da penalidade o candidato pode solicitar que terceiro pratique a captação ilegal prevista. Por isso, deve restar caracterizada a a conduta não só quando o candidato a pratica, como dela participa, direta ou indiretamente e por qualquer forma, ou, tendo ciência, com ela consente. Até porque, em tais situações, não deixa de haver a ação ou omissão do candidato*” (Renato Ventura Ribeiro. Lei Eleitoral Comentada. São Paulo, Quartier Latin, p. 295).

Esse é o caso dos autos. O representado, por meio de seu pai, logrou promover distribuição de valores, tijolos e promessa de pagamento de contas a eleitores, com a finalidade de obter votos.

Firmadas essas premissas, passo a analisar a sanção correspondente.

A Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 22, inciso XIV, preconiza que, *julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.*

Assim, o representado Marco Arthur Silva Cruz, pela prática de captação ilícita de sufrágio, entendo que a sanção correspondente deve ficar próxima a sanção máxima prevista, pelo que, deverá ficar inelegível, para as eleições a se realizarem nos próximos 8 (oito) anos, bem como a cassação do respectivo diploma e ao pagamento de multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em razão de a diplomação versar sobre o cargo de vereador e, de consequência, determino seja empossado o primeiro suplente diplomado.

É o quanto basta.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para **CONDENAR** o investigado **MARCO ARTHUR SILVA CRUZ** ao pagamento de multa no valor de R\$50,000,00 (cinquenta mil), cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020. **DETERMINO**, ainda, a **CASSAÇÃO** do diploma relativo ao cargo de vereador.

Caso não seja interposto recurso contra esta sentença, comunique-se a presidência da Câmara dos Vereadores da Paranaiguara/GO para empossar o primeiro suplente.



Na eventualidade de ser interposto recurso, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Eleitoral.

Adote-se, a serventia, as providências necessárias e promova-se as comunicações de estilo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeira Alta, datado e assinado digitalmente.

FILIFE LUIS PERUCA

Juiz Eleitoral

